SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136804 - RJ (2024/0133567-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	AALBORG COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CELSO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA JULIA CECCHI SOARES - RJ166784 RAQUEL DE SOUZA SANTOS - RJ197053
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052
INTERES.	:	BOECHAT ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA JUÍZO UNIVERSAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM POSSIBILIDADE.
1. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, haja vista a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio sem que isso implique abalo na *affectio societatis*. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49924873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 070f6b4a-310a-4b62-90f2-ca2ae8e1d088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136804 - RJ (2024/0133567-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	AALBORG COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CELSO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA JULIA CECCHI SOARES - RJ166784 RAQUEL DE SOUZA SANTOS - RJ197053
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052
INTERES.	:	BOECHAT ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA JUÍZO UNIVERSAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM POSSIBILIDADE.
1. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, haja vista a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio sem que isso implique abalo na *affectio societatis*. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AALBORG COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e CELSO MAURICIO DA SILVA fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo insurge-se contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.*
> *1. Agravo de instrumento contra decisão que manteve a decisão anterior que deferiu o pedido de penhora da cota social da empresa agravante.*
> *2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência na nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/1973 (STJ, 1ª Seção, R Esp 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, D Je de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). Precedente: STJ, 2ª Turma, R Esp 1857817, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, D Je 21.8.2020.*
> *3. A legislação permite a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, cabendo ao Juízo da recuperação judicial analisar e*

Documento eletrônico VDA49175592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:20
Código de Controle do Documento: e5353018-928f-4eb3-8b84-e26f4b3f2e3d

deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 5003032-27.2023.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, D Je 2.5.2023.

4. Não há óbice à penhora de bens de empresas em recuperação judicial, haja vista o prosseguimento da execução. O que pode ocorrer é, eventualmente, uma vez realizada a constrição, o Juízo da recuperação, mediante cooperação jurisdicional com o da execução, realizar a substituição da penhora, na hipótese dela inviabilizar as atividades da empresa e a realização do plano de recuperação. Precedentes: TRF4, 1ª Turma, AG 5017412-35.2022.4.04.0000, Rel. Des. Fed. LEANDRO PAULSEN, D Je 29.4.2022; TRF3, 4ª Turma, AG 5000308-91.2021.4.03.0000, Rela. Desa. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, D Je 22.7.2023.

5. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedente: STJ, 3ª Turma, R Esp 1.803.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Rel. p/ acordão RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, D Je 1.7.2020.

6. Diante da inexistência de outros bens, a penhora sobre as quotas sociais pertencentes aos executados, na medida em que estas não se confundem com o patrimônio da sociedade empresarial, sendo certo que a circunstância de se encontrar a empresa em recuperação judicial não constitui, por si, impeço a tal propósito.

7. A partir da vigência do Código Civil de 2002 — a possibilidade de, em execução promovida por credor particular do sócio, a constrição judicial recair sobre os lucros da sociedade, ou sobre a parte que lhe tocar em liquidação atinente a sua participação societária, após constatada a insuficiência de outros bens do devedor.

8. O fato de a sociedade empresarial encontrar-se em recuperação judicial — cujo acervo patrimonial há de fazer frente também e principalmente aos créditos concursais — não se revela uma circunstância absolutamente indiferente à viabilização da pretendida penhora sobre quotas sociais, voltadas a satisfazer um débito particular do sócio.

9. A sociedade empresarial em recuperação judicial, embora mantenha incólume sua personalidade jurídica, assim como sua administração ordinária nos negócios sociais (sob a fiscalização do Comitê de Credores, se houver, do administrador judicial e do Ministério Público), não possui livre disposição de seus bens, devendo-se ater, detidamente, à consecução do plano de recuperação judicial, sobretudo aos créditos a ela submetidos.

10. Agravo de instrumento não provido" (e-STJ fls. 261/262).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma, em síntese, que a competência para a efetivação de atos constritivos é do juízo recuperacional e que não é possível a penhora de quotas sociais da empresa.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 355).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, conclui-se que não há correlação entre o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e a alegação de que a competência para a efetivação de atos constritivos é do juízo recuperacional, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia por ausência de pertinência temática. Incidência, portanto, da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PENHORA. IMÓVEL. VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES DA SOCIEDADE.

Documento eletrônico VDA49175592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:20
Código de Controle do Documento: e5353018-928f-4eb3-8b84-e26f4b3f2e3d

PREJUÍZO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTIGO 100 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
[...]
5. A alegação recursal de houve prequestionamento do art. 100 da CF não tem correlação com o embasamento do recurso especial, no qual se aponta violação ao art. 100 do Código Civil, como bem assinalado pela decisão ora agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
[...]
7. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1075160/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 17/11/2009).

No mais, a discussão dos autos reside em verificar a possibilidade de penhora de quotas sociais e se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que é possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora das quotas sociais de sócio sem que isso implique abalo na *affectio societatis*.

Nessa linha:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 /STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio' (AgRg no REsp 1.221.579/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 4/3/2016.)
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.360.618/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da falta de indicação precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados. Reconsideração.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota' (REsp 1.803.250/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.398.452/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA49175592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:20
Código de Controle do Documento: e5353018-928f-4eb3-8b84-e26f4b3f2e3d

29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 1.860.854/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 1.552.131/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).
4. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora foi indeferido com base nos elementos fáticos dos autos, sendo inviável a alteração do acórdão proferido na origem, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.458.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Incide no ponto a Súmula nº 83/STJ.

Os mesmos óbices impedem o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49175592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:20
Código de Controle do Documento: e5353018-928f-4eb3-8b84-e26f4b3f2e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.136.804 / RJ

Número Registro: 2024/0133567-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004348320204025116 50128390820224020000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AALBORG COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CELSO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA JULIA CECCHI SOARES - RJ166784
		RAQUEL DE SOUZA SANTOS - RJ197053
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052
INTERES.	:	BOECHAT ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA49865673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:38:10
Código de Controle do Documento: 314b9627-d39e-4d04-a9c4-8dd332334523

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:38:10
Código de Controle do Documento: 314b9627-d39e-4d04-a9c4-8dd332334523